AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950050 - SP(2025/0195182-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUREON IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	EDUARDO BOZZO GOUVEA
AGRAVANTE	:	ODAIR CAZEMIRO
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MARIO BOLELLI
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS	:	EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805 GUILHERME XAVIER LEITE - SP450278
INTERES.	:	GRPQA LTDA
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204 BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 581/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia*

Documento eletrônico VDA54862798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 60f63770-530f-4a20-a697-c936d79e0da6

cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54862798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 60f63770-530f-4a20-a697-c936d79e0da6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950050 - SP (2025/0195182-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUREON IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	EDUARDO BOZZO GOUVEA
AGRAVANTE	:	ODAIR CAZEMIRO
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MARIO BOLELLI
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS	:	EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805 GUILHERME XAVIER LEITE - SP450278
INTERES.	:	GRPQA LTDA
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204 BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 581/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou*

Documento eletrônico VDA53734317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:09
Código de Controle do Documento: 751e4ac7-c5ce-4c54-a0ce-461d0951effa

coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 489-490).

Em suas razões (fls. 494-500), a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco, uma vez que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade nas razões do agravo, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 504-510), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 378):

> APELAÇÃO CÍVEL – Cédula de crédito bancário – Embargos à execução julgados improcedentes – Inconformismo dos embargantes – 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de realização de perícia contábil e juntada de outros documentos além daqueles já constantes dos autos para apuração de cobrança de encargos abusivos e ilegais. Exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes – 2. Execução instruída com a cédula de crédito bancário de confissão de dívidas e demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil. Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004 e da Súmula n. 14 deste E. Tribunal de Justiça. Comprovada a evolução do débito de forma satisfatória, com a devida amortização das quantias pagas – 3. Pretensão dos embargantes voltada a

Documento eletrônico VDA53734317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:09
Código de Controle do Documento: 751e4ac7-c5ce-4c54-a0ce-461d0951effa

> extinguir a execução de título extrajudicial, em virtude da futura homologação e aprovação do plano de recuperação judicial da empresa que figura como devedora principal. Hipótese em que o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o regular prosseguimento da ação contra os devedores solidários. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.333.349/SP. Eventual aprovação do plano de recuperação judicial que, embora possa implicar na novação da obrigação em relação à devedora principal, não traz proveito aos demais coobrigados. Súmula 581, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 431-438).

Nas razões do recurso especial (fls. 390-409), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) artigos 6º, 47, 49, 59, 62 e 172 da Lei n. 11.101/2005, sustentando a necessidade de extinção ou, subsidiariamente, a suspensão da execução em face dos coobrigados, sob a alegação de que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal deve atingir os garantidores e que o prosseguimento da demanda violaria o princípio da preservação da empresa e a igualdade entre os credores, e

(ii) artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil, alegando a nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza, ante a suposta insuficiência das planilhas de débito juntadas pela exequente.

O recurso especial não foi admitido em virtude de ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática (fls. 452-454).

No agravo (fls. 457-470), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 473-482).

Examino as alegações.

A parte recorrente defende a suspensão ou extinção da execução em face dos coobrigados, em razão do processamento da recuperação judicial da devedora principal e da novação do crédito.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou (fls. 383-386):

> Como bem assentado pelo Juízo "a quo", o deferimento do processamento da recuperação judicial apenas suspende a execução de título extrajudicial, relativa a crédito sujeito à recuperação judicial, movida em face da devedora principal, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.105/2005.
>
> Por outro lado, o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa que figura como devedora principal não é suficiente para autorizar a

Documento eletrônico VDA53734317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:09
Código de Controle do Documento: 751e4ac7-c5ce-4c54-a0ce-461d0951effa

> suspensão ou extinção da execução ajuizada em face dos demais coobrigados, ora embargantes, porquanto são devedores solidários do título objeto desta execução de título extrajudicial.
>
> [...]
>
> Tem aplicação o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.333.349/SP:
>
> [...]
>
> Ademais, cumpre ressaltar que o aludido entendimento está consagrado no enunciado da Súmula n. 581, do C. Superior Tribunal de Justiça *" A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

Como visto, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula n. 581/STJ. No mesmo sentido foi o julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 885): *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 "*.

Assim, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

No que diz respeito à alegação de liquidez do título executivo, a Corte local assim se manifestou (fls. 381-382):

> A preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos embargantes não pode ser acolhida, vez que a produção de prova pericial contábil e a juntada de documentação complementar é desnecessária para a apreciação dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista que para solução da disputa basta a análise da exigibilidade, liquidez e certeza do crédito estampado na cédula de crédito bancário objeto da execução de título extrajudicial [...].
>
> Além disso, verifica se que a empresa apelada juntou aos autos a cédula de crédito bancário exequenda [...], acompanhada do demonstrativo de débito [...], com expressa indicação da data do inadimplemento, das amortizações realizadas pelos embargantes, além da menção aos encargos remuneratórios e moratórios incidentes.
>
> Frise-se, outrossim, que as planilhas atualizadas do débito juntadas pela empresa embargada especificam as parcelas em aberto, com as respectivas datas de vencimento, com indicação do valor, dos dias de atraso, as taxas de juros remuneratórios incidentes, além dos encargos moratórios, constituindo regular título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil.
>
> Assim, os critérios previstos no Código de Processo Civil para o cabimento de execução (existência de crédito fundado em obrigação certa, líquida e exigível

Documento eletrônico VDA53734317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:09
Código de Controle do Documento: 751e4ac7-c5ce-4c54-a0ce-461d0951effa

> conforme o artigo 783) foram preenchidos no caso concreto, uma vez que se trata de execução de cédula de crédito bancário, cujo saldo devedor está demonstrado em planilha de cálculo.

A pretensão da parte agravante, ao insistir na ausência de exequibilidade do título, visa a desconstituir o arcabouço probatório e a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* sobre a sua regularidade e a suficiência dos documentos apresentados. Para acolher o pleito recursal e concluir que o título não é líquido, certo e exigível, seria imprescindível reexaminar a cédula de crédito bancário, as planilhas de débito e os demais elementos de prova constantes dos autos.

Dessa forma, rever a conclusão do acórdão, quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do título executivo e a suficiência dos demonstrativos apresentados, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019) .

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 489-490) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53734317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:17:09
Código de Controle do Documento: 751e4ac7-c5ce-4c54-a0ce-461d0951effa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.950.050 / SP

Número Registro: 2025/0195182-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10083318220228260001 10128301220228260001 10128301220228260000150000 20240000852114 20240001007183

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUREON IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: EDUARDO BOZZO GOUVEA
AGRAVANTE	: ODAIR CAZEMIRO
AGRAVANTE	: WANDERLEY MARIO BOLELLI
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
	JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299
AGRAVADO	: ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS	: EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805
	GUILHERME XAVIER LEITE - SP450278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUREON IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Documento eletrônico VDA54847493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:36
Código de Controle do Documento: cd8b9c90-b6eb-4acf-98d9-4b1bb8810dab

EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO BOZZO GOUVEA
AGRAVANTE	:	ODAIR CAZEMIRO
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MARIO BOLELLI
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS	:	EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805
		GUILHERME XAVIER LEITE - SP450278
INTERES.	:	GRPQA LTDA
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204
		BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:36
Código de Controle do Documento: cd8b9c90-b6eb-4acf-98d9-4b1bb8810dab